| Publicado do TCE/AN | | Diário | Eletrônico |
|------------------------|----|--------|------------|
| Edição Nº | | | |
| De | _/ | /_ | |



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1195/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11938/2022.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama-FAPEMUC.
- 4- Exercício: 2021
- 5- Responsável: Sr. Francismundo Lima Monteiro
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICERP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6375/2022-MPC-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama-FAPEMUC. Exercício de 2021.

Irregularidade. Multa. Recomendação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Francismundo Lima Monteiro**, responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Canutama-FAPEMUC, exercício de 2021, com fundamento nos arts. 19, I, 22, III, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda;
- **10.2.** Aplicar multa ao Sr. Francismundo Lima Monteiro, no valor de R\$ 14.000,00, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VI, da Lei Orgânica nº 2423/1996, pela permanência das restrições elencadas na Proposta de Voto, as quais prejudicaram sobremaneira o exercício do controle, além de ferir os deveres constitucionais da transparência, da legalidade e da eficiência administrativa:

Fixa-se prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 –

| Publicado do TCE/AM | | Diário | Eletrônico |
|------------------------|---|--------|------------|
| Edição Nº | | | |
| De | / | / | |



| Proc. Nº _ | |
|------------|--|
| Fls. Nº | |

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1195/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.3. Recomendar** ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama-FAPEMUC que:
 - **10.3.1.** aperfeiçoe o controle patrimonial da entidade, em atenção às exigências do art. 94 da Lei nº 4320/64;
 - **10.3.2.** implemente o controle interno na Unidade;
 - 10.3.3. regularize as inconsistências detectadas nas seguintes documentações: Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses DIPR; Demonstrativo da Política de Investimentos DPIN; formulário de Aplicação e Resgate; Demonstrativo das Aplicações e Investimentos DAIR, observando o disposto na Resolução nº 3.922/CMN e Portaria MPS 519/2011;
 - 10.3.4. atente-se com maior cautela às disposições da Resolução nº 3922 do CMN, especialmente no que se refere à elaboração de política anual de aplicação dos recursos, com os requisitos mínimos inscritos em seu art. 4º:
- **10.4.** Dar ciência ao Sr. Francismundo Lima Monteiro, sobre o deslinde do feito.

| | Ų |
|---|---------------------|
| | 7 |
| | 9 |
| | ⋖ |
| | 끘 |
| | ă |
| Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 15/06/2023. | $\overline{\zeta}$ |
| | 4 |
| | 0 |
| | ပ |
| | 0 |
| <u>~</u> : | Δ |
| ζ, | ш |
| õ | Ø |
| ĭ | മ |
| <u>``</u> | Ģ |
| ž | ረጎ |
| ⋈ | \sim |
| 3 | in |
| ή. | = |
| Ε | 3 |
| ō | ~ |
| À | à |
| \$ | ~ |
| <u> </u> | 4 |
| ≓ | 8 |
| ഗ | ₹ |
| ш | ರ |
| _ | ⋖ |
| O | ∢ |
| œ | ш |
| $\overline{\mathbf{c}}$ | $\overline{\alpha}$ |
| ш | \sim |
| F | O |
| 'n | Ó |
| шí | 0 |
| \bar{a} | ٠ō |
| _ | C |
| œ | 0 |
| Ш | a |
| \leq | ž |
| \neq | Ξ |
| ♦ | O |
| $\hat{}$ | ₹ |
| 0 | = |
| Ō | Φ |
| ≅ | Φ |
| Ľ | ŏ |
| ш | Φ |
| ≒ | ő |
| ž | ķ |
| _ | $\overline{\zeta}$ |
| tε | $\overline{}$ |
| Ē | 6 |
| ፵ | ŏ |
| Ε | _ |
| ā | ī |
| £ĕ. | ď |
| g | Q) |
| ਰ | 2 |
| õ | - |
| ŏ | <u> </u> |
| ğ | 3 |
| ⊆ | S |
| S | Z |
| S | Я |
| σ | ≾ |
| 5 | : |
| ¥ | 무 |
| 0 | ¥ |
| ŧ | 6 |
| ā | 7 |
| Ĕ | S |
| ≒ | 0 |
| ರ | - |
| ŏ | ĕ |
| ō | 35 |
| d) | ď |
| × | ŭ |
| (i) | ď |
| ш | Œ |
| | :5 |
| | ĭ |
| | é |
| | di. |
| | ₹ |
| | Ξ |
| | K |
| | _ |
| | ū |
| | |

| Publicado r do TCE/AM, | | Eletrônico |
|---------------------------|---|------------|
| Edição Nº _ | | |
| De/ | / | |



| DIV. DE ACORDAOS | |
|------------------|---|
| Proc. Nº | |
| Fls. Nº | |
| 1 10. 14 | _ |

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1195/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 19ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.12- Data da Sessão: 13 de Junho de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral